

**PROJETO DE LEI N° , de 2015.**  
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

*Altera a pena do crime de receptação previsto no caput e nos §§ do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.*

**Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena do caput e dos §§ do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, alem de atualizar a redação das ações tipificadas nos §§ 2º e 3º deste dispositivo legal.

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 180. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior qualquer forma de comercio irregular ou clandestino, **inclusive por meio virtual** e o exercido em residência.

§ 3º **Possuir**, adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou estado em que se encontre, ou pela desproporção entre o valor e o

preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto faz parte de um conjunto de temas que nos foram enviados pelo Procurador de Justiça de Minas Gerais, Rômulo Ferraz, ex-Secretário de Defesa daquele Estado, Ex-Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, e tem por objetivo aprofundar a minha luta no combate à impunidade no Brasil e na valorização dos integrantes dos órgãos de segurança pública, em especial dos membros da Polícia Militar dos Estados.

Já apresentei, com esses objetivos, projeto que cria os crimes de desobediência a ordem policial e resistência a ação policial especificamente quando praticados em face de policiais, com penas aumentadas em razão desta peculiaridade; que altera a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para impor a liberdade obrigatória somente aos 29 anos, e não aos 21 como o é hoje, bem como permitir ao Poder Judiciário considerar, no julgamento, a vida pregressa do acusado.

Agora, pretendo oferecer, com a presente iniciativa, o aperfeiçoamento do Código Penal, no que tange ao crime de receptação. Já que o combate aos crimes de roubo, extorsão e latrocínio exigem a adoção de postura rígida do Estado, de mesmo modo, em face da receptação, desestimulando, assim, o cometimento dos crimes principais e, em especial, fazendo valer a dupla face do princípio da proporcionalidade. A receptação apresenta-se como uma atividade econômica de natureza ilícita que possibilita o acesso e a circulação de bens de origem criminosa.

A presente propositura visa, também, a atualização do § 2º e do § 3º do art. 180, primeiro, para inibir o uso da internet como meio para a prática das ações descritas no § 1º deste mesmo dispositivo, como por exemplo, a aquisição, a venda e a exposição de coisa que deve saber ser produto de crime, virtualmente. A segunda alteração, para estender a tipificação da receptação presumida aos casos em que o agente estiver na posse de coisas das quais qualquer pessoa sabe ter procedência ilícita, atualizando, nesta oportunidade, a pena atualmente prevista para esta modalidade do crime, pois

a sanção, hoje, é de um mês a um ano, ou seja, pífia e, a nosso ver encorajadora desta conduta criminosa.

Somado a tudo isto e tendo em vista a crescente participação de menores de dezoito anos na execução de crimes de roubo, principalmente no latrocínio, necessária se faz a repressão mais dura em relação a quem comete o crime de receptação em todas as suas modalidades, o que justifica a apresentação e a aprovação desta propositura.

Assim sendo, acreditando estar aperfeiçoando, mesmo que de forma pontual, a legislação criminal brasileira, conto com o apoio dos nobres Pares na rápida aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**  
**PDT/MG**